



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000183/95-60
Recurso nº : 124.579
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MAURO BELISARIO BARREIROS DA CUNHA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.284

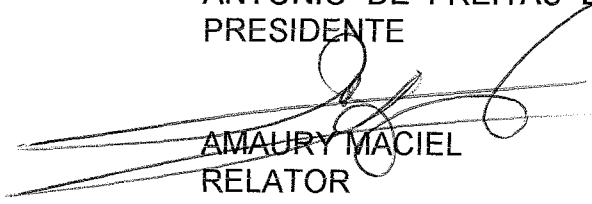
IRPF - RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA - LUCRO PRESUMIDO - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos efetivamente e comprovadamente pagos à sócios de pessoa jurídica que optou pela tributação com base no Lucro Presumido, são tributáveis no que ultrapassar a parcela isenta na forma da legislação vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO BELISARIO BARREIROS DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação os valores referentes a empréstimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13686.000183/95-60

Acórdão nº : 102-45.284

Recurso nº : 124.579

Recorrente : MAURO BELISARIO BARREIROS DA CUNHA

RELATÓRIO

O Recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 43, em procedimento de fiscalização com base em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994 – Ano-Base de 1993, efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, foi autuado no montante original equivalente a 7.374,72 (Sete mil, trezentas e setenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e setenta e dois centésimos) acrescido da multa proporcional e juros moratórios.

O lançamento de ofício decorre de omissão de rendimentos no montante equivalente a 29.498,89 (Vinte e nove mil, quatrocentas e noventa e oito Unidades Fiscais de Referência e oitenta e nove centésimos) atribuídos ao Recorrente na qualidade de sócio de empresa, apurados no HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA, que optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido no período de apuração de 1993.

Os rendimentos omitidos, conforme documentação acostada nos autos do processo – fls. 26 a 39 – tiveram por base os cheques emitidos em favor do Recorrente – MAURO BELISARIO BARREIROS DA CUNHA – consolidados nos demonstrativos de fls. 40/41. Os cheques foram emitidos e pagos ao Recorrente para atender diversas finalidades como a seguir demonstrado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13686.000183/95-60

Acórdão nº : 102-45.284

a) A TÍTULO DE "EMPRÉSTIMOS"

DATA	CHEQUE nº	BANCO SACADO	VALOR
05.Jan.93	556.497	Brasil	Cr\$ 9.900.000,00
13.Jan.93	337.108	Brasil	Cr\$ 6.600.000,00
12.Fev.93	337.145	Brasil	Cr\$ 10.947.781,31
10.Mar.93	430.082	Brasil	Cr\$ 13.200.000,00
07.Jul.93	687.607	Brasil	Cr\$ 38.118.300,00
27.Jul.93	811.153	Brasil	Cr\$ 5.500.000,00
02.Set.93	880.395	Brasil	R\$ 80.000,00

b) A TÍTULO DE "DIVISÃO DE LUCROS"

DATA	CHEQUE nº	BANCO SACADO	VALOR
29.Jul.93	811.168	Brasil	Cr\$ 21.12000.000,00
02.Ago.93	811.188	Brasil	R\$ 5.500,00
05.Ago.93	880.362	Brasil	R\$ 77.000,00
06.Set.93	424.856	Brasil	R\$ 85.000,00
05.Out.93	704.873	Brasil	R\$ 110.000,00
09.Nov.93	578.807	Brasil	R\$ 132.000,00
09.Nov.93	578.806	Brasil	R\$ 132.000,00
14.Nov.93	578.370	Brasil	R\$ 33.000,00
14.Nov.93	570.371	Brasil	R\$ 33.000,00
24.Nov.93	578.846	Brasil	R\$ 154.000,00
16.Dez.93	570.385	Brasil	R\$ 176.000,00
16.Dez.93	570.386	Brasil	R\$ 176.000,00
28.Dez.93	302.010	Brasil	R\$ 165.000,00
28.Dez.93	302.011	Brasil	R\$ 165.000,00

c) PARA PAGAMENTO AO "CENTRO DE TOMOGRAFO"

DATA	CHEQUE nº	BANCO SACADO	VALOR
14.Out.93	704.884	Brasil	R\$ 13.200,00
18.Nov.93	578.827	Brasil	R\$ 6.600,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13686.000183/95-60

Acórdão nº. : 102-45.284

d) SEM DESTINAÇÃO ESPECIFICA

DATA	CHEQUE nº	BANCO SACADO	VALOR
07.Abr.93	392.309	Brasil	Cr\$ 40.000.000,00
10.Mai.93	00394-9	Real	Cr\$ 40.040.000,00
13.Mai.93	392.335	Brasil	Cr\$ 25.960.000,00
18.Jun.93	551.666	Brasil	Cr\$ 42.460.000,00
25.Jun.93	551.683	Brasil	Cr\$ 26.400.000,00
16.Jul.93	687.631	Brasil	Cr\$ 132.000.000,00

De conformidade com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – fls. 43 – os elementos que respaldaram a Autuação tiveram por base o acervo contábil das empresas CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA ARAGUARI LTDA e HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA.

Não concordando com a exigência fiscal o Recorrente ingressou com a impugnação do lançamento junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – fls. 47 a 49 –, argumentando em síntese que a constituição do crédito tributário foi efetuada tomando-se por base a analogia e sem base legal e que a fiscalização deixou de considerar a parcela de lucro presumido não tributável, conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 8.541/92.

Apreciando a impugnação interposta – fls. 52/54 – a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em Decisão DRJ/BHE nº 1.592, de 09 de agosto de 2000, prolatado nos autos do processo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante, julgando procedente o feito fiscal.

Contestando a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, RECORRE, tempestivamente, a este Conselho, reafirmando os argumentos de fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000183/95-60

Acórdão nº. : 102-45.284

e de direito expendidos em sua exordial impugnatória protestando contra a multa proporcional e juros de mora aplicados – fls. 58 a 65.

Acolhendo, por unanimidade, o relatório e voto deste Relator, esta Câmara em Resolução de nº102-2.017, de 30 de maio de 2001, resolveu converter o julgamento em Diligência, a fim de que fossem esclarecidos os quesitos a seguir descritos:

- a) Os Cheques entregues ao Recorrente a título de “EMPRÉSTIMOS” estão sustentados em contrato de mútuo firmado com o HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA e devidamente registrados no Livro Caixa da empresa?
- b) Estes empréstimos foram pagos pelo devedor MAURO BELISÁRIO BARREIROS DA CUNHA ao credor HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA e registrados no Livro Caixa da empresa?
- c) Qual a operação que deu origem aos cheques emitidos a favor do Recorrente, MAURO BELISÁRIO BARREIROS DA CUNHA para fins de pagamento do CENTRO DE TOMOGRAFIA?
- d) Qual a finalidade dos cheques emitidos a favor do Recorrente e sem destinação específica?
- e) Os cheques emitidos a título de “DIVISÃO DE LUCROS” estão devidamente registrados no Livro Caixa do HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000183/95-60

Acórdão nº. : 102-45.284

Em diligência realizada por um dos Auditores Fiscais Autuante, o AFRF LUIZ CARLOS DEL NERO, foi constatado, conforme Termo de Diligência de fls. 92/93, o a seguir transcrito em relação aos quesitos acima:

"De posse da documentação e livro caixa em poder da fiscalização (apreendido) constatei o seguinte:

1) com relação ao item "a" acima tenho a informar que os cheques emitidos a títulos de empréstimo ao contribuinte recorrente não estão sustentados em contratos de mútuo, conforme declaração da pessoa jurídica, e estão devidamente escriturados no livro caixa da empresa;

2) Que os empréstimos feitos ao recorrente até a presente data não foram pagos, conforme declaração da empresa da qual o mesmo é sócio.

3) Quanto ao item "C" e "D" tenho a dizer que os cheques emitidos tratam-se de recursos saídos do caixa e até o presente momento não foram devolvidos pelo tomador do empréstimo, conforme declaração da empresa."

Foram juntados aos autos Declaração firmada pelo Dr. LUIZ CLÁUDIO BARREIROS DA CUNHA, Representante legal do HOSPITAL SANTO ANTONIO, fls. 94, e cópias do Livro Caixa, fls. 95 a 116.

Para fins de garantia de instância o Recorrente arrolou bem imóvel pertencente ao HOSPITAL SANTO ANTONIO LTDA, do qual é sócio, conforme doc. de fls. 68/78.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000183/95-60

Acórdão nº. : 102-45.284

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Preliminarmente, acompanho, integralmente a posição adotada pela digna Autoridade Recorrida, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, quando rechaça a alegação do Recorrente de que o crédito tributário foi constituído por presunção e com base na analogia.

Os documentos probantes trazidos aos autos comprovam que a fiscalização, diligentemente, respaldou a atuação em documentos hábeis e escrituração do Livro Caixa apresentados pelo Recorrente no curso da ação fiscal.

Igualmente não procede o protesto do Recorrente de que não foi observado o disposto no Art. 20 da Lei nº 8.541, de 1992, vez que, ao elaborar o demonstrativo de fls. 40/41, os autuantes, com proficiência e zelo, excluíram da base de cálculo o valor equivalente a 5.753,74 UFIR, denunciados pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994 – Ano-Calendário de 1993 – a título de Lucros Distribuídos, conforme atesta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – fls. 14.

Quanto ao protesto do Recorrente no que se refere a multa proporcional e aos juros moratórios imputados, matéria que não foi pré-questionada na fase impugnatória, não há o que se questionar tendo em vista que as mesmas encontram-se perfeitamente tipificadas na legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000183/95-60

Acórdão nº. : 102-45.284

Contudo, permito-me discordar dos ilustres Auditores Fiscais autuantes, no que pertine a considerar os “EMPRÉSTIMOS” como rendimentos ou lucros distribuídos.

Em que pese, conforme diligência fiscal, não estarem os “EMPRÉSTIMOS” sustentados por contrato de mútuo, a fiscalização demonstrou que a operação efetivamente ocorreu e está devidamente comprovada e registrada no Livro Caixa e conforme Declaração do HOSPITAL SANTO ANTONIO, até 27 de setembro de 2001, ainda não haviam sido restituídos ao credor. Desta forma, não restou comprovado pela fiscalização que ditos “EMPRÉSTIMOS”, através de simulação ou dissimulação, refletem rendimentos ou lucros distribuídos pela Pessoa Jurídica tributada com base no Lucro Presumido.

Quanto aos demais valores entregues ao Recorrente a título de “Pagamento ao Centro de Tomógrafo” e “Sem Destinação Específica”, por não terem sido devidamente esclarecidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e, considerando que a Pessoa Jurídica, no caso o HOSPITAL SANTO ANTONIO, submeteu seus ganhos a tributação com base no Lucro Presumido, devem os mesmos serem caracterizados como rendimentos distribuídos a qualquer título, tendo em vista que os mesmos não estão ao abrigo do Art. 20, da Lei nº 8.541/92.

Isto posto, e ante ao que tudo consta nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da base de cálculo os valores entregues ao Recorrente a título de “EMPRÉSTIMOS”. A Autoridade executora deste Acórdão deverá elaborar novo demonstrativo de apuração da matéria tributável, fls. 41, determinando o valor a tributar excluindo da base de cálculo os valores entregues a título de “EMPRÉSTIMOS” e o Valor Declarado



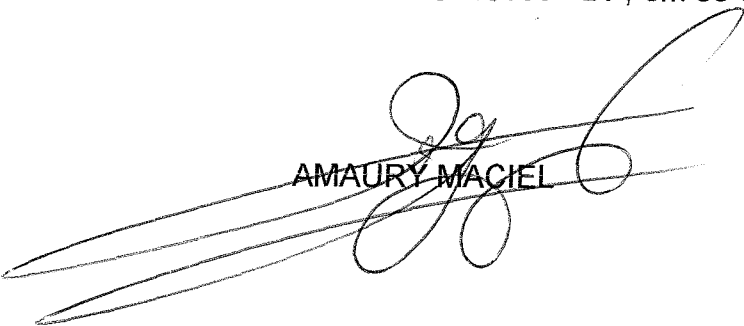
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13686.000183/95-60

Acórdão nº. : 102-45.284

(5.753,74 UFIR), cobrando a diferença de imposto com os acréscimos legais devidos – multa proporcional e juros moratórios.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


AMAURY MACIEL